



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Recurso nº. : 117.091  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1993 a 1995  
Recorrente : RAUL SILVEIRA MADRUGA E FILHO LTDA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS  
Sessão de : 26 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.495

IRPJ - ANOS CALENDÁRIO DE 1993; 1994 E 1995 - LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA ATRAVÉS DA CIRCULARIZAÇÃO DOS CLIENTES DA EMPRESA. Comprovado pelo fisco, através dos documentos fiscais emitidos pelos clientes da empresa, que o contribuinte omitiu receitas, é dever do fisco efetuar o lançamento sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

IRPJ - ANOS CALENDÁRIO DE 1993; 1994 E 1995 - LUCRO REAL - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS, DESPESAS INEXISTENTES E DESPESAS DESNECESSÁRIAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. Para que a empresa possa deduzir as despesas, necessário que as mesmas sejam normais e usuais à atividade empresarial e que a escrituração esteja embasada em documentos fiscais. A falta de apresentação destes documentos implica na glosa das despesas escrituradas. E mais. Verificado pelo Fisco que os registros contábeis foram embasados em documentos inidôneos, ou seja, em documentos fictícios, ou elaborados com a finalidade de burlar o fisco, como é o caso dos autos, a fraude está comprovada, é correto o lançamento e justificada a multa agravada.

IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1992 - ARBITRAMENTO DO LUCRO. É correto o arbitramento do lucro quando verificado, pelo fisco, que o contribuinte não apresenta os documentos comprobatórios dos custos e/ou despesas incorridas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplica-se aos lançamentos decorrentes, a mesma decisão proferida no julgamento do lançamento matriz, quando não se encontram novos fatos ou argumentos que ensejem conclusões diversas. Face a íntima relação de causa e efeito existentes entre ambos e verificado o cancelamento do lançamento

Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

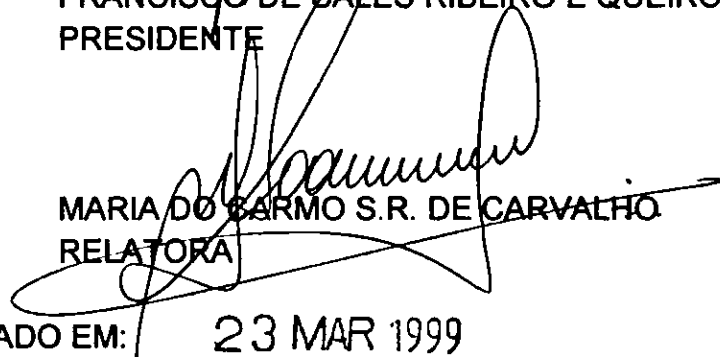
referente ao arbitramento do lucro, devem, os lançamentos decorrentes, serem ajustados ao que ficou decidido no lançamento principal.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL SILVEIRA MADRUGA E FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

Recurso nº. : 117091  
Recorrente : RAUL SILVEIRA MADRUGA E FILHO LTDA.

## RELATÓRIO

RAUL SILVEIRA MADRUGA E FILHO LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração IRPJ - documento de fls. 03 e seus consectários, FINSOCIAL faturamento; COFINS; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE; IMPOSTO DE RENDA SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A ação fiscal abrangeu os anos calendários de 1992; 1993; 1994 e 1995 e, conforme descrição dos fatos, houve o arbitramento do lucro do ano calendário de 1992, pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis e mais a tributação de omissão de receitas, considerando como lucro líquido 50% (cinquenta por cento) do valor da receita omitida.

Nos anos calendário de 1993; 1994 e 1995 as infrações cometidas referem-se a glosa de despesas não comprovadas, despesas indedutíveis e despesas contabilizadas com notas fiscais emitidas por firmas inexistentes, além de receitas omitidas nos anos fiscalizados.

Os autos compõem-se de 06 (seis) volumes e o Fisco, através de extenso relatório - documento de fls. 113/123, demonstra todo o trabalho efetuado.

Os documentos que compõem os volumes II a V comprovam a idoneidade do trabalho fiscal que, em resumo, alinho:

Vol. II - Termos de intimações a clientes para comprovação de despesas inexistentes.

Vol. III - Registros selecionados (fls. 593 a 844). Às fls. 757 contém o resumo global das glosas.



Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

As glosas efetuadas referentes aos anos calendários de 1993 a 1995, estão destacadas no relatório de fls. 758/761 e o demonstrativo das mesmas, com aplicação da multa normal e agravada, encontra-se às fls. 751/753.

Encontra-se estampada no volume V o Demonstrativo da Omissão de Receitas, através dos Termos de circularização - fls. 1035.

O relatório dos autos, elaborado pela autoridade "a quo", por estar em perfeita consonância com o trabalho efetuado, deve, em parte, ser transcrito:

**"2. Análise preliminar dos dados disponíveis.**

**Com base na análise efetuada, os autuantes constataram:**

**2.1 - Quanto ao cruzamento das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) com as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ):**

- que os valores informados nas DIRPJs/93 a 96 correspondem aos valores apresentados nas Demonstrações de Resultado do Exercício.

**2.2 - Quanto às despesas operacionais lançadas no livro Diário:**

- que a empresa apresenta grande contingente de despesas operacionais, pulverizadas em diversas contas, tais como: despesas com pessoal, gastos com uniforme, publicidade e propaganda, comissões, despesas com assessoria em segurança pública e aluguéis;
- que a empresa apresenta, mensalmente, um grande número de lançamentos contábeis em contas de despesas;
- que boa parte das despesas, entretanto, está concentrada em lançamentos contábeis de valor individual expressivo;
- que foram detectados lançamentos contábeis de valores expressivos, sem que tenha sido localizado o documento fiscal correspondente; tais lançamentos referem-se, em sua maioria, a um grupo de aproximadamente 25 fornecedores;
- que foram detectados lançamentos contábeis de valores expressivos, tendo sido localizado os documentos fiscais correspondentes, mas com a presença de indícios de irregularidades.

Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

### **2.3 - Quanto ao documentário Fiscal:**

- que foram identificados documentos fiscais relativos a registros contabilizados como despesa operacional, cujo destinatário não era a própria fiscalizada.

### **2.4 - Quanto às receitas lançadas:**

- que as receitas da empresa são oriundas da prestação de serviços de vigilância, e são contabilizadas na conta 4.01.01 - Receitas por serviços prestados."

Após todas as verificações necessárias, o Fisco efetuou o lançamento principal e seus consectários, que estão consubstanciados nos documentos de fls. 03/112, tomando o cuidado de apontar e justificar, com provas consistentes, as infrações cometidas pelo contribuinte.

Cientificado desta autuação o contribuinte, através de seu patrono - documento de fls. 1306, apresentou impugnação tempestiva, onde apresentou razões de fato e de direito, que em síntese alinho:

Que o relatório Fiscal, tratando-se de uma peça extensa, tornou-se um documento de difícil compreensão. Revelou adoção de critérios distintos em relação à interpretação legal dos fatos, imputando a alguns lançamentos contábeis a conotação de fraudes e a outros não, sem a devida comprovação.

Alega que a responsabilidade tributária deve ser atribuída a quem pratica a fraude, que no caso não fora ele (contribuinte), mas sim terceiros.

Acusa que o Fisco deixou de comprovar as receitas que foram consideradas omitidas e apresenta razões de direito quanto ao enquadramento legal - arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92.

Rechaça o arbitramento do lucro, porque efetuado com base nas mesmas constatações que deram guarida aos lançamentos relativos aos exercícios seguintes. Entende ser equivocada a interpretação do § 6º do art. 400 do RIR/80 e sobre ela apresenta argumentos específicos.



5



Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

Aduz sobre as glosas das despesas alegando que, da forma como os agentes fiscais consubstanciaram os lançamentos, a empresa não poderia ter se usufruído das mesmas.

Apresenta, ainda, razões contra o lançamento do Imposto de Renda na Fonte e da multa agravada.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" julgou procedente o lançamento, cuja decisão está assentada na ementa a seguir transcrita:

### **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**

#### **Anos-calendário 1993; 1994 e 1995:**

##### **Lucro Real.**

#### **1. - Omissão de Receitas - Falta de Contabilização das vendas e meios de prova.**

A Ausência de contabilização de receitas da empresa, comprovada através de procedimentos de circularização junto aos principais clientes, caracteriza ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

Quando a prova da omissão de receita não estiver estabelecida em lei, pode realizar-se por todos os meios admitidos no Direito.

#### **2. - Despesas não comprovadas.**

Para se comprovar uma despesa contabilizada, de modo a torná-la dedutível na apuração do lucro real, face à legislação do imposto de renda, é indispensável a comprovação da mesma com documentação hábil e idônea, e também que ela é necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de receitas. Não atendidos esses requisitos, é indedutível a despesa realizada.

#### **3. - Despesas inexistentes.**

As despesas apropriadas como operacionais, lastreadas em documentos fiscais comprovadamente inidôneos, tais como notas fiscais de favor, notas calçadas, não são dedutíveis do lucro real.

#### **4.- Despesas envolvendo sócio ou dirigente.**

Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

**A dedutibilidade de despesas operacionais pressupõe a prova de necessidade e de sua efetiva realização. Quando não comprovado que essas despesas guardam relação com a atividade da empresa, são indedutíveis.**

### **ANO CALENDÁRIO DE 1992.**

#### **Arbitramento do lucro.**

**A falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, após intimação regular, determina a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável.**

**Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.**

#### **II - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.**

**Tratando-se de exigências fundamentadas nas irregularidades apuradas em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido no lançamento principal é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.**

#### **III - MULTA DE OFÍCIO.**

**Comprovado nos autos que a empresa utilizou-se de documentos inidôneos para reduzir o lucro tributável, fato que caracteriza evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa qualificada de 150%, inclusive nos lançamentos decorrentes.**

#### **EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES.**

Cientificado desta decisão em 25 de março de 1998, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, com liminar concedida, no sentido de que a "autoridade coatora" se abstenha de exigir, da impetrante, o depósito prévio do total ou parte do débito em discussão, como pressuposto de admissibilidade do encaminhamento do recurso a este Egrégio Colegiado.

Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

No recurso, persevera as razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

## VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A rigor não existem preliminares, razão pela qual passo a analisar o mérito de cada tributo e contribuição, tendo-se em vista a diversidade de matérias contidas no lançamento.

Para melhor compreensão e análise do litígio, passo a discorrer sobre o lançamento por ano calendário.

### ANO CALENDÁRIO DE 1992 - ARBITRAMENTO DO LUCRO.

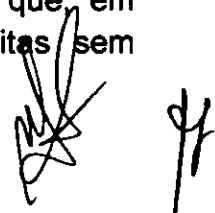
O lucro arbitrado teve como fundamento o art. 399, inciso IV e art. 400, § 6º, todos do RIR/80.

O artigo 399, inciso IV, determina que a autoridade tributária deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências, que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

Este é o comando sob análise.

Toda a escrituração do contribuinte, no interregno fiscalizado, conteve vícios, erros, e mais, revelaram fraudes cometidas. Tanto é fato que o Fisco comprovou as fraudes cometidas e, na matéria pertinente, agravou a multa aplicada.

Também concordo com o procedimento fiscal em arbitrar o lucro no ano calendário de 1992, porque não houve, por parte do contribuinte, apresentação dos documentos que comprovaram as despesas incorridas. O arbitramento do lucro, no presente caso, foi a conduta menos gravosa para o contribuinte, eis que, em nenhum segmento comercial ou industrial, as empresas apuram receitas sem incorrerem nos custos e/ou despesas a ela inerentes.



Processo nº. : 11007.000578/97-73  
Acórdão nº. : 107-05.495

Desta feita, o Fisco apurou a receita e, sobre ela, aplicou o percentual correto para determinar o lucro da empresa, nos termos da lei.

Na diferença entre a receita apurada e o lucro determinado, estão contidos os custos e despesas porventura incorridos.

Com referência à tributação da receita omitida - com fulcro nos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/02.

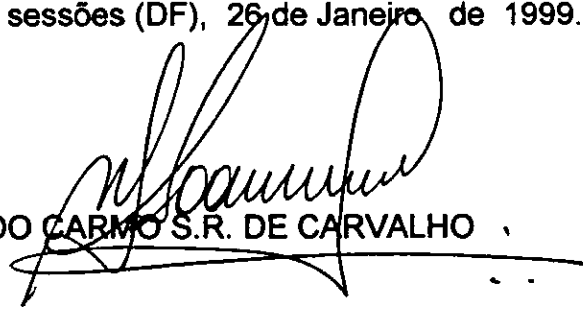
Entendo inoportuna as aduções contidas na impugnação e perseveradas no recurso porque, analisando-se as DIRPJ's acostadas aos autos, verifica-se a inexistência de prejuízos fiscais anteriormente.

Com referência aos lançamentos dos anos subsequentes, estes não estão a merecer nenhum reparo, razão porque considero despropositado acrescentar qualquer argumento à decisão recorrida.

Diante das considerações elencadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos decorrentes, considerando o princípio de causa e efeito existentes entre ambos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 26 de Janeiro de 1999.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO